



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2108/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2009, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade dos gastos referentes à obra de Módulos Sanitários no conjunto Arsênio Alves. Regularidade com ressalvas da aplicação dos recursos destinados às reformas do açougue público, da escola na comunidade Lajes e à construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte - FDE. Aplicação de multa. Comunicação ao CREA. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1585/12

RELATÓRIO:

A DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, correspondente à **Inspeção de Obras** para verificação dos aspectos técnicos e financeiros na execução dos serviços de engenharia realizados pela **Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no exercício de 2009**, de responsabilidade do Sr. José Pinto Neto.

As obras inspecionadas e avaliadas, cujas despesas alcançaram a importância de R\$ 149.630,09, representando 87% das despesas pagas pelo município em obras, foram as seguintes:

OBRA	R\$ PAGO
1. Reforma do açougue público	29.467,17
2. Reforma de escola na comunidade lajes (EMEF Antônio Ângelo da Costa)	35.784,91
3. Construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte – FDE 012/2008	61.183,46
4. Módulos Sanitários no conjunto Arsênio Alves – FUNASA EP 2056/06	23.194,55

Considerando que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, ao identificar, em seu relatório exordial de fls. 70/76, várias irregularidades, e atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi procedida à citação ao Prefeito Municipal de Boa Ventura, Srº José Pinto Neto, para apresentação de defesa, o qual carrou aos autos documentação pertinente.

Ao examinar as peças defensórias, a Unidade Técnica consignou suas conclusões no relatório de fls. 159/161, apresentando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. **Reforma do açougue público (obra 1) e Reforma de escola na comunidade lajes (EMEF Antônio Ângelo da Costa) (obra 2):**
 - Ausência de anotações de responsabilidade técnica, em desacordo com a Resolução Normativa - RN - TC 06/2003. A Auditoria sugeriu comunicação desse fato ao CREA/PB para a adoção das medidas que entender necessárias.
2. **Construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte – FDE 012/2008 (obra 3):**
 - Pagamentos de despesas após o término da vigência do convênio (02/06/09), por meio das notas de empenhos NE 1341 (03/06/09) e NE 1609 (12/08/09), no valor total de R\$ 1.183,50;
 - Contratação irregular de mão-de-obra. Por ocasião da diligência in loco, o gestor público informou a continuidade das obras, com a utilização de recursos próprios, por meio da contratação direta, e informal, de pessoas físicas. A este respeito, a Auditoria entendeu que essa prática de contratação, usualmente, caracteriza relação de trabalho, com inevitáveis lides trabalhistas, com consequências ao Patrimônio do Município.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Parecer 0696/12, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Sr. Jur., entendeu que as condutas ilícitas praticadas em relação à obra de construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte – FDE 012/2008, em especial a contratação informal de mão de obra, devem refletir na irregularidade da obra em apreço, assim como enseja ao gestor aplicação de multa lastreada no artigo 56 da LOTCE.

No pertinente à ausência das ART, identificada nas obras de reforma do açougue público e de escola na comunidade lajes (EMEF Antônio Ângelo da Costa), dá azo à aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE, bem como comunicação da irregularidade ao CREA/PB.

Em face do exposto, o Parquet pugnou pela:

- 1. Irregularidade das despesas com a construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte – FDE, ordenadas pelo Prefeito do município de Boa Ventura, no exercício 2009;*
- 2. Regularidade com Ressalvas das despesas com as obras listadas nos itens 1 e 2 do relatório de fls.70/76, ordenadas pelo Prefeito do município de Boa Ventura, no exercício de 2009;*
- 3. Regularidade das despesas com a construção de módulos sanitários no conjunto Arsênio Alves;*
- 4. Aplicação de multa ao Sr. José Pinto Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE;*
- 5. Comunicação ao CREA/PB das ausências de ART nas obras listadas nos itens 1 e 2 do relatório inicial.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem embargos, em relação às reformas do açougue público e da escola na comunidade lajes (EMEF Antônio Ângelo da Costa), a Auditoria identificou que ambas apresentam como falha em comum a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Sobre esta eiva alguns comentários se fazem necessários.

A Lei Federal nº 6.496/77, em seus arts. 1º e 2º, assim preleciona:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Da exegese dos preceptivos acima declinados, extrai-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o liame documental entre o profissional incumbido da execução e a obra realizada. É a garantia material que dispõe o cliente, no caso a Administração Pública, de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados. A sua ausência pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundos de vícios nas edificações.

Assim sendo, deve-se notificar o CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas.

Quanto à construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte, duas eivas são apontadas: pagamentos de despesas após o término da vigência do convênio e contratação irregular de mão-de-obra.

A movimentação dos recursos financeiros pertencentes a determinado convênio deve se dar integralmente dentro do prazo de vigência do mesmo. Pagar obrigações contraídas depois de expirada a vigência do acordo é ato irregular, merecedor de reprimendas.

Não podemos olvidar, porém, que o relatório da Instrução é carente de informações relativas ao convênio em crivo. Por exemplo, não há menção se os repasses do Governo do Estado se deram em tempo oportuno ou, ao contrário, foram carreados à conta corrente específica com atraso na

programação financeira pactuada. Na hipótese de liberação tardia dos recursos, é admissível, excepcionalmente, a realização de despesas após findo o lapso temporal do termo de cooperação pactuado, posição também defendida pelo Ministro do TCU Marcos Vinícios Vilaça (Acórdão 721/2002 – Primeira Câmara).

Por economia processual, entendo despidiendo o retorno dos autos para esclarecimentos sobre o aspecto suscitado, até porque, in casu, muito embora realizada em desalinho com a norma legal, a incorreção procedimental sob análise comporta mitigação na medida em que os efetivos desembolsos ocorreram em até uma semana após o exaurimento e em valores por demais modestos (R\$ 1.183,50), sem repercussão danosa ao erário.

Por outro lado, a contratação informal de mão de obra para execução do hospital é falha de maior relevo, principalmente, em virtude de eventuais desdobramentos na esfera da Justiça do Trabalho, os quais podem desaguar em novas obrigações a serem assumidas pelo erário público. Considerando os motivos explanados e ainda a inexistência de excesso de gastos na construção do nosocômio, a pecha impõe ressalvas à regularidade da obra em discepção, sem prejuízo da aplicação de multa legal e recomendação.

De arremate, nada obstante a ausência de falhas na edificação dos módulos sanitários, é de bom tom deixar translúcido que a quase totalidade dos recursos empregados (97%, aproximadamente) deriva do orçamento da União, razão pela qual me abstenho de emitir juízo de valor, cabendo tal mister ao Órgão de Controle Externo Federal (TCU) e ao Ministério da Saúde (concedente).

Sem mais, voto pela:

1. regularidade com ressalvas da aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados à **reforma do açougue público** (obra 1), **reforma de escola na comunidade lajes - EMEF Antônio Ângelo da Costa** (obra 2) e **construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte – FDE** (obra 3), ordenadas pelo Prefeito do município de Boa Ventura, no exercício 2009;
2. aplicação de multa ao Gestor Municipal, Srº José Pinto Neto, no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil, setenta e cinco reais)**, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva;
3. comunicação ao CREA/PB acerca da ausência da ART nas obras de reforma do açougue público e de reforma de escola na comunidade lajes - EMEF Antônio Ângelo da Costa;
4. recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Boa Ventura com vistas a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas assemelhadas àquelas apontadas na presente análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02108/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar regulares com ressalvas** a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados à **reforma do açougue público** (obra 1), **reforma de escola na comunidade lajes - EMEF Antônio Ângelo da Costa** (obra 2) e **construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte – FDE** (obra 3), ordenadas pelo Prefeito do município de Boa Ventura, no exercício 2009;
- II. **aplicar multa** no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil, setenta e cinco reais) ao Gestor Municipal, Srº José Pinto Neto, , com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- III. **comunicar** ao **CREA/PB** acerca da ausência da ART nas obras de reforma do açougue público e de reforma de escola na comunidade lajes - EMEF Antônio Ângelo da Costa;
- IV. **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Boa Ventura com vistas a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas assemelhadas àquelas apontadas na presente análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE